



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 042 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 63/21

AUTOR: Cátia Rodrigues

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos ou mais prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 63/21, de autoria da vereadora Cátia Rodrigues.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com aparo no art. ;
() legal com aparo no art. ;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com aparo no ;
(x) ilegal porque já existe lei municipal que trata da matéria: Lei nº 544/2019 que: Assegura à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos acima, a prioridade de vaga em unidade de rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos legais supra mencionados.

Comentários adicionais;

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica. Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa. O presente Projeto de Lei proposto pelo vereadora versa sobre interesse público, sem dúvidas. Entretanto, apesar da boa intenção da Edil, a matéria tratada no presente projeto já foi igualmente reproduzida na Legislação Municipal pela lei nº 544/2019.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 16 de abril de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO